PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000072-32.2020.8.05.0014 FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO - OAB BA23928-A RECORRENTE: ERASMO REIS SANTOS ADVOGADO: NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB BA18165-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: SEVERINA PATRÍCIA FERNADES APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA APELADO: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO - OAB BA23928-A PROCURADORA DE JUSTICA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: HOMICÍDIO — ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA E DO ESTADO. PRETENSÕES RECURSAIS DAS DEFESAS: 1.1 - DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE EXIGE APENAS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO INDICIÁRIO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. 1.2 - QUE SEJAM AFASTADAS AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CP. INACOLHIMENTO. QUALIFICADORAS QUE POSSUEM AMPARO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA. 2. PRETENSÕES RECURSAIS DO ESTADO: 2.1 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR NO CASO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SERVICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA COMARCA DE ARACI. CORRETA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO A FIM DE GARANTIR AO AUTOR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. LEI Nº. 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO OUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 2.2 -NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INTEGROU OPORTUNAMENTE À LIDE. DESCABIMENTO. O PRÓPRIO ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO PENAL E O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2.3 - NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CAUSÍDICO AFETADO PELO MUNUS. INACOLHIMENTO. A VERBA DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA, SEJA ELA DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. 2.4 - DO MÉRITO: ROGO PELA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA QUE SEJA PROPORCIONAL À EFETIVA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, DE MODO QUE NÃO SEJA EXCESSIVAMENTE ONEROSO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA DEMANDA CRIMINAL. DEFENSOR QUE ACOMPANHOU O PROCESSO DESDE A DEFESA PRÉVIA, COM PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, ATÉ A DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDENTES DESTA CORTE. 3. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DAS INSURGÊNCIAS ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0000072-32.2020.8.05.0014, da Vara Criminal Comarca da Araci/Ba, em que são partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. em CONHECER dos recursos, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia e igualmente NEGAR PROVIMENTO ao recurso de IGOR ANDRADE DA MOTA e de ERASMO

REIS SANTOS, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000072-32.2020.8.05.0014 FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO - OAB BA23928-A RECORRENTE: ERASMO REIS SANTOS ADVOGADO: NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB BA18165-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: SEVERINA PATRÍCIA FERNADES APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA APELADO: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO - OAB BA23928-A PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: HOMICÍDIO — ART. 121. § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos pelo Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria, e por IGOR ANDRADE DA MOTA e ERASMO REIS SANTOS, por meio de defensores nomeados, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da decisão de pronúncia do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araci/Ba, visando a reforma do decisum. Adota-se o relatório da decisão de ID 57523917, in verbis: "O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Igor Andrade da Mota. vulgo IGUINHO, e Erasmo Reis Santos, vulgo SACO, qualificados na exordial acusatória, imputando-lhes a autoria da infração penal tipificada no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, no dia 03 de novembro de 2019, por volta das 10h, em um estabelecimento comercial localizado no Povoado Barreiras, no município de Araci, de comum acordo e unidade de desígnios com mais dois indivíduos, efetuaram disparos de arma de fogo e desferiu diversas facadas contra Francisco José de Jesus, causando sua morte. Informa a denúncia que os denunciados foram até um estabelecimento comercial (açougue) em duas motocicletas e entraram à procura da vítima, e, ao identificá-la, iniciaram uma sessão de tortura contra mencionada vítima, desferindo disparos de arma de fogo e golpeando-a com fação, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia nº 2019 15 PM 002751-01. Ministério Público, então, requer que os réus sejam pronunciados e submetidos a júri popular com sua condenação final. A denúncia foi ofertada com lastro em inquérito policial 177/2019, cujas peças principais são: Portaria (ID 89166559); Termos de declarações e de depoimentos (ID 89166559, fls. 19 a 40); Termos de declarações e de depoimentos (ID 96507924, fls. 34 a 37); Laudo de Exame de necropsia nº 2019 15 PM 002751-01 (ID 89166559 - p. 11- 18); e Relatório. A prisão preventiva dos réus foi decretada em 04-12- 2019, nos autos da representação nº 0000795-85.2019.8.05.0258, formulada pela autoridade policia. A denúncia foi oferecida em 25-03-2020 (ID nº 89166548) e recebida em 07-05-2020 (ID nº 89166603); Antecedentes criminais locais (ID 89166774 e 89166620); Laudo de exame pericial no local nº. 2019 15 PC 002755-01 local (ID 89166559 - p. 45); Laudo de exame pericial  $n^{\circ}$  2019 01 PC 011296-01 de 02 (dois) projéteis e 02 (dois) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo (ID 140502827); No dia 27 de janeiro de 2020. foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão preventiva em desfavor de IGOR ANDRADE DA MOTA, nos autos do Processo n.º 0000072-32.2020.8.05.0014 Laudo de exame pericial nº 2019 01 pc 012144-01 de 06 projéteis/estojos oriundos

de cartuchos de arma de fogo (ID 140502827); Citados (ID 89166834), os réus apresentaram resposta à acusação por seu advogado o ID 90581433 (réu Igor através de defensor dativo) e ID 89166657 (réu Erasmo). Designada Audiência de Instrução e Julgamento, tendo a assentada ocorrido em dois momentos: 18/08/2021 (ID 128652553) e 26/05/2022 (ID 203555695). Realizada a instrução, foram colhidas as declarações da testemunha e interrogados os réus. Alegações finais do Ministério Público, aduzindo, em suma, que ficou evidenciado a materialidade do fato por exame cadavérico (ID 89166559), bem como a autoria ante as provas testemunhais colhidas. Por isso, requer a pronúncia dos réus para que sejam julgados e condenados pelo Tribunal do Júri nas sanções constantes do art. 121, § 2º, I, III e VI do CP, contra a vítima FRANCISCO JOSÉ DE JESUS. Alegações finais, em forma de memoriais da defesa, do denunciado ERASMO REIS SANTOS (ID 237749938), em resumo, pede a absolvição sumária, em face de, segundo diz, ausência de indícios de participação, uma vez que, não teria sido visto por nenhuma testemunha. Alegações finais, em forma de memoriais da defesa, do denunciado IGOR ANDRADE DA MOTA (ID 267103921), em resumo, pede a absolvição, em razão de, segundo alega, não existir prova suficiente para a condenação. É o relatório. Passo a decidir." Finalizada a instrução, IGOR ANDRADE DA MOTA, vulgo IGUINHO, e ERASMO REIS SANTOS, vulgo SACO foram pronunciados, em 24/10/2023, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (ID 57523917). No mesmo decisum arbitrou-se, ainda, honorários advocatícios, em favor do defensor dativo, Dr. Elias Sebastião Venancio OAB-BA 23.928, no montante de R\$ 6.000,00 (seis) mil reais, nomeado para o réu IGOR ANDRADE DA MOTA. Inconformado com o decisum, o pronunciado IGOR ANDRADE DA MOTA, por intermédio do defensor nomeado, interpôs o presente recurso em 07/11/2023. Em sede de razões alegou ausência de indícios de autoria (ID 57523922). Por sua vez, o pronunciado ERASMO REIS SANTOS, por meio da defesa constituída, também interpôs o presente recurso em 24/11/2023. Em suas razões alegou a insuficiência indiciária de autoria e, alternativamente pugnou que fossem afastadas as qualificadoras (ID 57523931). Certificou-se a intimação do acusado ERASMO REIS SANTOS, acerca da decisão de pronúncia (ID 57523932) Em sede de contrarrazões aos recursos de ERASMO REIS SANTOS e IGOR ANDRADE DA MOTA, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento (ID 57523935). Em juízo de retratação, o Magistrado de 1º Grau manteve a decisão de pronúncia e remeteu os presentes autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID 57523938. O processo veio distribuído por prevenção para esta Relatoria em 06/03/2024 (ID 58337793). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que pugnou para que seja intimado o Estado da Bahia do teor da decisão em que fora condenado a pagar honorários advocatícios ao defensor nomeado para o acusado IGOR ANDRADE DA MOTA (ID 60092155). Após diligência, o ESTADO DA BAHIA, devidamente intimado acerca da decisão de pronúncia, interpôs recurso de apelação exclusivamente na parte em que se fixou honorários ao defensor dativo. Em suas razões alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, alegando que a Defensoria Pública poderia ter atuado por meio do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri; bem assim por entender que houve ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, haja vista que não compôs a lide e dela não pôde se defender. Alegou ainda que não foram observadas as disposições legais acerca do procedimento para nomeação de advogado dativo. No mérito, requereu a revisão do valor arbitrado, salientando a ausência de obrigatoriedade de observância da tabela da OAB, conforme Tema Repetitivo 984 do STJ. (ID 65310489) Intimouse o advogado nomeado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto

pelo Estado. (ID 65313270) Em sede de contrarrazões, o Defensor nomeado pugnou pelo não provimento do recurso. (ID 66719822) Abriu-se nova vista à Procuradoria de Justica que se manifestou pelo desprovimento dos recursos. (ID 68328553) Os autos retornaram conclusos em 29/08/2024. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000072-32.2020.8.05.0014 FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RECORRENTE: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO — OAB BA23928—A RECORRENTE: ERASMO REIS SANTOS ADVOGADO: NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB BA18165-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: SEVERINA PATRÍCIA FERNADES APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLACA APELADO: IGOR ANDRADE DA MOTA DEFENSOR DATIVO: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO - OAB BA23928-A PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: HOMICÍDIO - ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL VOTO Conhece-se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para admissibilidade. I - DOS RECURSOS DAS DEFESAS I.I - DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA Em suas razões, as Defesas de ambos os acusados pugnaram pela despronúncia dos réus. Para tanto, alegou ausência de indícios suficientes a atestar a autoria delitiva. A Defesa de IGOR alegou que nenhuma testemunha conseguiu afirmar com certeza que o acusado tinha participado do delito. Por sua vez, a Defesa de ERASMO alegou que não há elementos suficientes para demonstrar minimamente a relação recorrente com os fatos narrados. Razão não lhes assiste; adiante-se. Um exame pormenorizado dos autos possibilita concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade delitiva pode ser constatada, por meio laudo de exame cadavérico da vítima de ID 57523456 - fls. 12/18, no qual fora atestado o falecimento por lesão transfixante no encéfalo por projétil de arma de fogo e traumatismo cranioencefálico por ação corto contundente, destacando a presença de 14 orifícios de entrada de projétil de arma de fogo, além de 05 feridas corto-contusas na face, no pescoço e no ombro. Os indícios suficientes da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados, sobretudo da prova testemunhal colhida, tanto em sede policial como em juízo. Nessa esteira, confira-se, de pronto, as declarações firmes e harmônicas das testemunhas ouvidas nas duas fases de ausculta. A testemunha J. Carvalho de Oliveira disse em juízo que tinha um relacionamento amoroso com Iguinho e que os seus pais não aprovavam o namoro. Nas demais perguntas, desdisse o que afirmou na Delegacia. Contudo, veja-se o que a referida testemunha relatou à autoridade policial: "(...) Que há aproximadamente um mês está se relacionando com IGUINHO, contra a vontade de seus pais, pois ele é conhecido na localidade como "matador de gente" e traficante de drogas; QUE no dia 03.10.2019, IGUINHO chegou ao Bar de ZÉ DE BAIO, juntamente com MANELÃO, e afirmou que tinha acabado de matar um homem na Barreira; Que IGUINHO chegou ao bar numa moto preta sem placa e estava com a roupa suja de sangue, tendo tomado um banho de cerveja; QUE IGUINHO afirmou que tinha matado o homem em razão dele roubar muito carneiro na região; QUE já ouviu falar de EMERSON, que também anda com IGUINHO, sendo ele um indivíduo branco, baixo e de barba; QUE ouviu dizer que o homicídio que teve no Povoado Barbosa nesse ano havia sido IGUINHO. (ID 57523456 - fl.38 - (grifos aditados) Por

sua vez, a testemunha — C. GONÇALVES DOS SANTOS — disse em juízo: "(...), QUE estava no local do crime na data dos fatos guando dois indivíduos chegaram e mandaram todos saírem do açouque; QUE o Sr Francisco estava no açouque; QUE viu a hora que eles 02 entraram no açougue; Que ouviu um barulho que parecia uma bomba; QUE ouviu dizer que foram quatro indivíduos que executaram o crime. Em sede policial a referida testemunha disse: "Que o depoente estava trabalhando no Açouque de Barreiras, quando 04 (quatro) indivíduos chegaram ao local e efetuaram diversos tiros em FRANCISCO, sendo que os indivíduos estavam com os rostos cobertos com capacete, ou capuz, e de blusa; QUE tinha um indivíduo com um blusão azul e os outros com blusões pretos; (...); Que após os tiros, os indivíduos mandaram as pessoas saírem do açouque; Que viu que um dos indivíduos estava com dois objetos nas mãos, sendo um em cada mão, mas não sabe dizer se era arma de fogo; Que eles entraram no açouque e ainda andaram pelo corredor, e já na volta identificaram FRANCISCO e o mataram. (ID 57523456 — fl.22). A testemunha - L.M. DE ANDRADE - afirmou em juízo: "(...) QUE estava no açouque no dia dos fatos; QUE viu a hora em que ele foi assassinado; QUE viu duas pessoas entrando, cada um com duas armas; QUE , quando tentou sair, viu que tinham mais dois indivíduos armados na porta; QUE se abaixou; QUE pensou que era uma assalto; QUE entraram no açouque a procura da vítima; QUE, quando encontravam Francisco, efetuaram um tiro na cabeça da vítima; QUE este caiu; QUE continuaram atirando contra a vítima; QUE sua filha, de seis anos, presenciou os fatos também: OUE mandaram ele sair; QUE depois viu que a vítima estava toda cortada; QUE foram quatro pessoas, sendo que dois ficaram na porta e dois entraram; QUE estavam encapuzados, de blusa, luva e capacetes; QUE os fatos ocorreram entre 09 para 10h; OUE soube que os réus eram integrantes da facção criminosa (...)". A Testemunha, S.PINHEIRO OLIVEIRA, GCM de Araci/BA, perguntada sobre o corrido, ratificou os depoimentos declinados acima e disse na fase judicial e na Delegacia: (...) QUE no domingo (03/10/2019) estava na feira do povoado Sem Freio, por volta das 08:30h, quando presenciou a chegada de 04 (quatro) indivíduo em duas motos pretas, sendo uma sem placa e outra com a placa coberta com um plástico preto; QUE os indivíduos estavam com capacetes pretos ,calças e blusões, sendo que um deles estava com um blusão azul e seu capacete era preto com uma faixa azul; Que 1 indivíduo ficou próximo ao depoente, e deu para reconhecer como sendo IGUINHO, pois o viu por muitos anos jogando bola em Araci/BA; (...) QUE os comentários na localidade foi de que os quatro indivíduos eram do Povoado João Vieira, sendo IGUINHO o chefe do tráfico nesta localidade;. QUE após a morte de JANIELSON (BOCA), que era parceiro , — de IGUINHO (Residente no povoado João Vieira), este passou a andar com "SACO" (estatura baixa e residente na Ribeira I), com "EMERSON" (Residente no povoado João Vieira) e "JACKSON" (Residente no povoado João Vieira); QUE, logo em seguida, montaram nas motos e saíram no sentido do Povoado Barreira; QUE umas meia/ 40min hora depois, o depoente recebeu uma ligação de um colega GCM seu informando que 04 (quatro) indivíduos em duas motos pretas foram até o mercado desse povoado e mataram um indivíduo de nome FRANCISCO; QUE já por volta das 14h, o depoente soube de um conhecido seu que os quatro indivíduos, por volta das 12:00h, chegaram a um ponto que vende gasolina no Povoado Ribeira II, sendo que dois deles ficaram numa das motos que provavelmente havia faltado combustível, e IGUINHO e SACO se aproximaram para comprar gasolina; QUE os indivíduos estavam em duas motos pretas; QUE esse seu conhecido disse que o pessoal da localidade ficou comentando que eles tinham acabado de matar uma pessoa no Povoado Barreira (...)"Os

recorrentes negaram o crime. Contudo, dos autos, extrai-se que durante toda a investigação e após a instrução criminal, os referidos foram apontados como autores do crime de homicídio. Dessa forma, entende-se que caberá ao Júri a valoração dos elementos de prova indicadores dos seus envolvimentos no fato narrado na denúncia. Após a devida checagem, constata-se, pois, que as afirmações extraídas do decisum de pronúncia somada aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, apontam o envolvimento dos recorrentes no evento criminoso em questão. Assim, a prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria dos recorrentes. Nesse sentido é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONUNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA BEM DELINEADOS NA DECISÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE DECOTE DA OUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUE A OUALIFICADORA É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 05018631520168050112, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2021) Não é outro o entendimento da Corte da Cidadania, como se verifica no precedente abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este serem enviados os autos na hipótese de razoável grau de certeza da imputação 2. Tendo a Corte a quo concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fáticoprobatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior tem admitido a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentenca de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência, o que não foi demonstrado no caso. 4. Tendo o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluído não ser possível excluir as qualificadoras, pois devidamente fundamentadas na prova testemunhal produzida, tem incidência a Súmula n. 7/STJ. 5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença. 6. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp: 1890976 CE 2020/0214493-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021) (grifo nosso) Sobre o tema, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "(...) se o juiz sumariante estiver convencido da existência do crime e da presença de

indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Registre-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (...)." (Manual de Processo Penal, Ed. Impetus, Volume II, p. 409). Sendo assim, caberá ao Júri a valoração dos elementos de prova indicadores do envolvimento dos recorrentes no fato narrado na denúncia. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS A Defesa de ERASMO, subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal. Todavia, sem razão. O Magistrado de 1º Grau assim consignou (ID 57523917): "No que tange às qualificadoras do homicídio, ora apurado, em tese, estão presentes as qualificadoras abaixo alegadas pelo Ministério Público: a) motivo torpe — tido como aquele vil, abjeto, repugnante, pois, em tese, os denunciados praticaram o fato por acreditarem que a vítima era colaboradora da polícia e estaria os entregando. b) meio cruel: tendo em vista o grande sofrimento que os réus e seu comparsa, em tese, causaram na vítima, que recebeu diversos tiros e facadas pelo corpo- as imagens do corpo da vítima falam por si; c) inciso, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido): quatro homens armados invadiram, subitamente, o local de trabalho do ofendido, cercando-o em seu açouque. De acordo com entendimento sumulado pelo STJ, a exclusão das qualificadoras somente poderá ocorrer se forem manifestamente contrárias à prova dos autos, porque na fase sumariante eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade Assim, as referidas qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri. Limito-me a não tecer maiores comentários nem digressões acerca da mesma, a fim de não influenciar, indevidamente, na soberana decisão dos Srs. Jurados componentes do Conselho de Sentença. Analisando as provas trazidas aos autos, não vislumbro, a princípio, nenhuma circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade do fato." Sendo assim, observa-se que as referidas qualificadoras não foram manifestamente improcedentes, à vista da ordem de acontecimentos dos fatos narrados em juízo. Nessa vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL, IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exclusão das qualificadoras constantes na denúncia motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima, e feminicídio – somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias locais entenderam que as qualificadoras encontram apoio em circunstâncias específicas descritas na denúncia, além de possuírem respaldo nos elementos de prova constantes dos autos, motivo pelo qual decidiram pela sua efetiva submissão ao Tribunal do Júri. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 697217 SP 2021/0313962-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021) (grifo nosso) Assim, objetiva a pronúncia apenas o encaminhamento regular do

processo ao Tribunal do Júri, nas hipóteses de impossibilidade de iulgamento pela absolvição sumária ou pela impronúncia, devendo a cognição exauriente de provas, quanto à autoria e materialidade do delito, bem como da presença ou não das qualificadoras, ser realizada no órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesta esteira, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pedido de afastamento das qualificadoras do delito de homicídio, conforme requerido pela Defesa do réu. II - DO RECURSO DO ESTADO II.I - DAS PRELIMINARES II.I.I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DA INDICAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR NO CASO O Apelante alegou que a Defensoria Pública deveria ter sido oficiada para indicar no prazo legal o profissional que iria patrocinar a causa em questão, de modo que desobedecidas as formalidades legais expressamente previstas, nula seria, portanto, a designação do advogado pelo Juízo a quo, não gerando, por conseguinte, o dever de remunerar os serviços, face à desobediência ao princípio do devido processo legal. Sem razão. Adiante-se. A Lei nº 1060/90, no art. 5º dispõe acerca das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados: Art. 5º. 0 juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgálo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Pois bem. No presente caso, em consulta ao site da Defensoria Pública do Estado da Bahia (www.defensoria.ba.def.br), constata que não se desincumbiu o ora Apelante, através da Defensoria Pública do Estado, em designar Defensores Públicos para promover a assistência e a orientação jurídica aos réus hipossuficientes no Município de Araci. Como também, em consulta ao site da OAB/BA (http://www.oab-ba.org.br/oab/subsecoes), não se verifica a existência de subseção na referida Cidade, de modo que a nomeação de defensor dativo pelo Juízo de 1º Grau foi acertada, devendo pois o pagamento dos honorários serem custeados pelo Apelante, em razão da sua omissão. Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência deste Egrégio Sodalício: "Não sendo comprovado, pelo apelante, que na Comarca de Monte Santo havia serviço de assistência judiciária gratuita oferecido pela Defensoria Pública ou Órgão da OAB, correta a nomeação pelo magistrado a quo de defensor dativo, a fim de garantir ao autor o direito de acesso a justiça. Consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever do Estado de pagar os honorários do advogado dativo."(Apelação Cível nº.0000304-19.2010.8.05.0168. Rel. Desa. Cynthia Maria Pina Resende. Julgado em 21/01/2014) (grifos aditados)"É legítima e regular a nomeação de advogado dativo para defender aquele que necessita de assistência judiciária gratuita, representando-o em processo que tramita na comarca em que o funcionamento da Defensoria Pública é inexistente ou insuficiente. II A inexistência de seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na região em que tramitou o feito também permite a nomeação de advogado dativo, judicialmente. III A teor do artigo 22 da Lei 8.906/94, impositivo é o pagamento, pela Fazenda Pública, dos honorários advocatícios ao profissional dativo que atuou na causa. IV Deve ser

mantida a sentença que condena o Estado a remunerar o advogado dativo nomeado pelo juízo precedente, vez que a ele cabia o ônus de elidir a regularidade de tal nomeação e não o fez. RECURSO NÃO PROVIDO."(Apelação Cível nº. 0000338-91.2010.8.05.0168. Rel. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Terceira Câmara Cível. Julgado em 07/08/2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001195-80.2017.8.05.0043 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADVOGADO DATIVO DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS Advogado (s):DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS ACORDÃO PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRETENSÕES RECURSAIS: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OUE O ESTADO DA BAHIA NÃO TERIA SIDO CITADO PARA INTEGRAR A LIDE. AFASTADA. CONSIDERANDO-SE OUE A ACÃO PENAL FOI DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, O AUTOR DA AÇÃO É O ESTADO DA BAHIA, REPRESENTADO POR MEIO DO PARQUET, RAZÃO PELA QUAL A SUA OBRIGAÇÃO ADVÉM, TANTO DESTA QUALIDADE, QUANTO DA OMISSÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL QUE LHE É IMPOSTO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE SENTENÇA PENAL, BEM COMO DE OUE A ATRIBUICÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CABERIA À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL OU À OAB. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO E DE SUBSEÇÃO DA OAB NA COMARCA DE CANAVIEIRAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO CÉLERE DOS PROCESSOS. HONORÁRIOS DECORRENTES DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL PARA IMPOR OS HONORÁRIOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 3. PLEITO DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO, POIS ESTABELECIDO DE FORMA PROPORCIONAL, EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM VALOR MUITO AQUÉM DAQUELE PREVISTO NA ATUAL TABELA DE HONORARIOS DA OAB/BA. 4. ADOÇÃO DE TESES EXPLÍCITAS ACERCA DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS ARGUIDOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEBATE EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. QUESTÕES JURÍDICAS DEBATIDAS NO CORPO DO ACÓRDÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 0001195-80.2017.8.05.0043, oriundos da Vara Crime da Comarca de Canavieiras, tendo como Apelante o Estado Da Bahia e como Apelado o Defensor Dativo Douglas Vasconcelos Freitas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer do Recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 (TJ-BA - APL: 00011958020178050043 VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2023) Logo, não se deve, portanto, anular a decisão do Juízo a quo que designou o apelado para assistir juridicamente o então acusado, tendo agido com acerto, objetivando efetivar o postulado do acesso à justiça, garantido pela Constituição da Republica que estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos". II.I.II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL Sustentou o apelante que não integrou oportunamente à lide e, consequentemente, não exerceu o direito ao contraditório na fixação dos honorários advocatícios, e que por isso, não poderia, portanto, ser condenado a pagá-los. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que a condenação em honorários se deu em sentença penal, na qual o Estado já faz parte, visto que é o autor da ação, representado por meio do Ministério Público, de modo que não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do STJ:"3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque"a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque"há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido."( AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013) — Grifos aditados Assim, na esteira da jurisprudência da Corte de Cidadania, rejeita-se a preliminar aventada. II.I.III - NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A Defesa alegou que o causídico afetado pelo munus deveria propor a ação no juízo cível, pois este seria o competente para julgar a matéria e fixar, caso devido, os valores a título de honorários advocatícios. Razão não lhe assiste, adiante-se. O juiz da causa é quem deve determinar os honorários na sentença e ao Estado cabe efetuar o pagamento aos advogados dativos, nos termos do art. 22,  $\S$  1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o qual assim dispõe: o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifos aditados) Observa-se, nesse ponto, que o ESTADO DA BAHIA, ora Apelante, de forma descabida e incoerente, invocou o dispositivo mencionado como suposto fundamento para sustentar o pedido de exclusão da condenação em honorários. Entretanto, conforme visto acima, ao contrário do que o recorrente pretende fazer crer, essa norma permite expressamente a fixação de honorários pelo Juízo Primevo, exatamente como ocorreu de forma acertada no caso em questão. Também não há fundamento a alegação de que apenas juízos cíveis poderiam fixar honorários advocatícios aos defensores dativos. Isso porque o estabelecimento dos honorários depende tão somente da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado. Essa fixação deve ser realizada pelo próprio Juízo perante o qual o processo tramitou, seja cível ou criminal. Além disso, não há ninguém mais apropriado para essa tarefa do que aquele que acompanhou de perto a atuação do causídico. Vale ressaltar que as normas que tratam dessa questão não fazem qualquer distinção a respeito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou nesse sentido, ponderando ser competente para a fixação dos honorários o juízo perante o qual tramitou o feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ; Processo: EDcl no HC 149080 SC 2009/0191333-8; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 06/09/2010; Julgamento: 5 de Agosto de 2010; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (Grifos acrescidos) De igual modo, julgando processos de natureza penal, o Tribunal da Cidadania assentou a tese de ser devida a fixação dos honorários pelo magistrado ao advogado dativo, quando não instalada Defensoria Pública na Comarca respectiva, tornando extreme de dúvidas a possibilidade de arbitramento da verba pelos Magistrados Criminais nos feitos sob seu processamento. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do servico, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."(STJ; AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) (Grifos acrescidos)."PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Agravo regimental desprovido."(STJ; AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) (Grifos acrescidos). Ante o exposto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, rejeita-se, portanto, as preliminares arguidas, passa-se, pois, à análise do mérito. II.II - MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO NOS VALORES ARBITRADOS O apelante alegou que os honorários devidos ao defensor dativo não se trata de remuneração strictu sensu, mas uma indenização fundada na vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado. E, por isso, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos, Tema 984, fixou a tese de ausência de necessidade de vinculação dos magistrados à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo, devendo ser observado o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado. Colaciona-se o excerto da decisão do Juízo primevo para melhor análise: "(...) Alfim, não tendo 1º acusado constituído defensor,

sendo necessário o prosseguimento do feito e não havendo atuação de Defensor Público do Estado, neste Município, os honorários advocatícios do defensor dativo Elias Sebastião Venancio OAB-BA 23.928, deve ser custeado, ao final, pelo Estado da Bahia, de acordo com a atual tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição federal, artigos 261 e 263 do CPP, artigo 22,  $\S$  1º, da Lei n. 8.906/94, e art. 5º, § 3º, da Lei n. 1.060/50. No caso, o Advogado apresentou Defesa Prévia, participou das audiências de instrução e apresentou alegações finais, pelo que, usando os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários em R\$ 6.000,00." (ID 57523917) O Apelante pugnou pela revisão do valor arbitrado para que seja proporcional à efetiva atuação do defensor dativo, de modo que não seja excessivamente oneroso aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico, diferentemente da tabela da OAB. O STJ, através do Tema 984, fixou a seguinte tese em relação à questão outrora submetida ao seu crivo acerca da "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos": 1º) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal: servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforcos despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da Republica. Em tal posicionamento, houve, aliás, uma superação de entendimento anterior do próprio STJ (overruling), o qual reconhecia como vinculativa, para os honorários do defensor dativo, a tabela do Conselho Seccional da OAB. Isso porque, segundo o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator dos repetitivos, que a modificação da anterior orientação "é justificada pela relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos de fixação dos honorários, e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à Justiça pelos hipossuficientes". Pois bem. Feitas tais considerações e volvendo ao caso em análise, verifica-se que o defensor nomeado acompanhou o processo desde o início, com apresentação da defesa prévia, participando das audiências de instrução e apresentando as alegações finais, até a decisão de pronúncia. De modo que se verifica que o montante total fixado pelo Magistrado de  $1^{
m o}$  Grau se compatibiliza com os vetores de prudência e razoabilidade, relativos à complexidade da causa e os atos processuais realizados pelo causídico, motivo pelo que não se vê necessária sua readequação. Assim, entende-se ser desnecessária a minoração do montante fixado na sentença, medida que se considera equânime para o atendimento

dos princípios administrativos da economicidade e equilíbrio das contas públicas do Ente Estadual. Neste sentido colaciona-se julgado da 2º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justica: APELAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO NO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES RELATIVOS À DEFESA PROCESSUAL. QUANTIA A SER ADIMPLIDA PELO ESTADO DA BAHIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DA DECISÃO, TENDO EM VISTA QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL E, POR CONSEQUÊNCIA, FOI IMPEDIDO DE QUESTIONAR O VALOR ARBITRADO NA SENTENCA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ITUACÚ/BA. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTICA. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AOS VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU, POSTO QUE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB/ BA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000372-37.2011.8.05.0134, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000372-37.2011.8.05.0134, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 05/05/2022) Diante disso, no caso em análise, entende-se razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, considerando a complexidade da demanda criminal em apreço, não havendo, portanto, excesso na condenação, razão pela qual mantém-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) estabelecidos na sentença, montante suficiente para remunerar os serviços prestados pelo defensor dativo. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos das Defesa dos réus. Igualmente vota-se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, no mérito, DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR